



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408765

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0020615-93.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante DIOGO SIMAN DE PINHO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Decretaram a nulidade da r. sentença que reconheceu a falta disciplinar de natureza grave em desfavor do agravante, devendo o MM. Juiz a quo proceder nos termos do disposto no artigo 118, § 2º, da Lei nº 7.210/84. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal nº 0020615-93.2024 — Presidente Prudente

Agravante: Diogo Siman de Pinho

Agravada: A Justiça Pública

Magistrado: Dr. Pedro De Castro E Sousa

Voto nº 38.039

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - Pedido de reforma da decisão que reconheceu a falta grave - Oitiva do agravante realizada somente no procedimento administrativo – Regressão de regime - Procedimento de competência jurisdicional - Ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa – Anulada a r. sentença, determinando-se, de ofício, a realização da oitiva judicial do reeducando, a teor do artigo 118, § 2º, da Lei nº 7.210/84.

Trata-se de agravo em execução interposto por **DIOGO SIMAN DE PINHO**, contra a r. decisão de fls. 161/163, que, nos autos da execução nº 0021540-20.2019.8.26.0041, reconheceu a falta disciplinar de natureza grave cometida pelo sentenciado em 03 de abril de 2024, regredindo-o ao regime fechado, decretando a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos e reinício do prazo de cumprimento da pena para fins de progressão de regime.

Pretende, com o presente recurso, a absolvição do agravante, sob o fundamento da falta de provas e vedação de sanção coletiva. Subsidiariamente, requer a desclassificação de sua conduta para falta disciplinar de natureza

média ou leve. Por fim, requer a declaração da perda dos dias remidos ao mínimo legal de 1 (um) dia, ante a ausência de fundamentação idônea para motivar uma reprimenda mais severa ou cassar a decisão e determinar que o juízo de piso fundamente concretamente a perda dos dias remidos (fls. 01/15).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento da contraminuta de fls. 171/173 e mantida a decisão pelo Juízo *a quo* (fl. 174), vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pela cassação da decisão recorrida, com retorno dos autos à origem para o cumprimento do disposto no art. 118, § 2º, da LEP (fls. 183/185).

É o relatório.

Após análise acurada dos autos, de rigor o reconhecimento da nulidade na r. sentença, consoante será oportunamente demonstrado.

Com efeito, observa-se dos autos que o agravante, em tese, cometeu falta disciplinar de natureza grave no dia 03 de abril de 2024, por volta das 20h15, envolveu-se em uma briga no Centro de Ressocialização de Birigui, agredindo fisicamente outro detento, André Luis Marcelino Camargo, ocasionando-lhe ferimentos, infringindo o artigo 50, inciso VI, c.c. o artigo 39, inciso V, ambos da LEP.

Encerrado o procedimento administrativo

disciplinar, os autos seguiram para o MM. Juiz *a quo*, que reconheceu a falta grave praticada pelo sentenciado, determinando a sua regressão ao regime fechado, bem como a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos e interrupção dos lapsos para fins de benefícios.

Todavia, verifica-se que a decisão recorrida foi proferida sem realização da prévia oitiva judicial do reeducando, conforme disposto no artigo 118, § 2º, da Lei de Execuções Penais, pautando-se, tão somente, nos depoimentos prestados em procedimento administrativo.

Ora, o dispositivo legal em questão prevê expressamente que, quando o reeducando praticar fato definido como crime doloso ou falta grave, deverá ser encaminhado ao juiz, a fim de que possa, pessoalmente e com suas próprias palavras, esclarecer os fatos a ele imputados e, eventualmente, apresentar suas justificativas.

Desse modo, a não observância ao comando inserto no supracitado dispositivo legal acarreta nítida violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se afigura admissível, sob pena de grave afronta ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Ora, sendo a regressão de regime a medida mais gravosa possível em sede de execução da pena, imprescindível que, para a sua decretação, seja oportunizada ao reeducando a mais ampla defesa, aqui compreendida não somente pela defesa técnica,

mas também pela possibilidade de autodefesa, razão pela qual o legislador previu expressamente a necessidade de sua oitiva judicial.

Nesse sentido, leciona o ilustre doutrinador Renato Marcão:

“A regressão de regime prisional é medida judicial de intensa gravidade que afeta os destinos da execução e revela-se extremamente danosa aos interesses do condenado. De tal sorte, antes de sua efetivação é imperioso proceder-se à oitiva deste, permitindo-lhe o exercício pleno de sua mais ampla defesa, observando, ainda, o contraditório constitucional. O desrespeito a tais princípios acarreta flagrante e odioso constrangimento ilegal” (Curso de execução penal, 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 155).

Corroborando tal entendimento, assim já se manifestou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO PENAL. 1. OITIVA DO RECORRENTE E ASSISTÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA A APURAÇÃO DA FALTA GRAVE. 2. FALTA GRAVE. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA O BENEFÍCIO DA PROGRESSÃO DE REGIME. 3. RECONHECIMENTO DA FALTA GRAVE SEM OITIVA DO RECORRENTE E DA ACUSAÇÃO EM JUÍZO. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Não há falar em nulidade da fase administrativa do procedimento para apuração da falta grave atribuída ao Recorrente; evidência de

*sua oitiva no momento apropriado e da assistência da defesa técnica. 2. O Supremo Tribunal Federal assentou que o cometimento de falta grave impõe o reinício da contagem do prazo exigido para a obtenção do benefício da progressão de regime de cumprimento da pena. Precedentes. 3. Recurso ao qual se nega provimento. 4. **Ordem concedida de ofício para cassar a decisão judicial do juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente/SP que reconheceu a falta grave e determinar que outra seja proferida após a oitiva do apenado em juízo e a manifestação das partes— Defesa e Ministério Público.**” (STF, RHC: 116190 DF, Min. Rel. Cármen Lúcia, j. em 07/05/2013) (grifos nossos)*

Assim sendo, decreta-se a nulidade da r. sentença que reconheceu a falta disciplinar de natureza grave em desfavor do agravante, devendo o MM. Juiz *a quo* proceder nos termos do disposto no artigo 118, § 2º, da Lei nº 7.210/84.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator